AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904015 - PE (2024/0119613-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JADIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
		VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
		NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).

3. Tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do agravante, resta atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a

Documento eletrônico VDA41737252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/05/2024 11:42:31
Código de Controle do Documento: c03abbd0-1ab0-4199-8df6-bcc0d13b83ed

demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. No caso, verifica-se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública.

6. Ademais, o Tribunal *a quo* ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

7. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41737252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/05/2024 11:42:31
Código de Controle do Documento: c03abbd0-1ab0-4199-8df6-bcc0d13b83ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904015 - PE (2024/0119613-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JADIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
		VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
		NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).

3. Tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do agravante, resta atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
5. No caso, verifica-se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública.
6. Ademais, o Tribunal *a quo* ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.
7. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de JADIEL OLIVEIRA DA SILVA contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0019188-91.2023.8.17.9000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática, em 3/1/2022, dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV c/c 14, inciso II do Código Penal, e 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo decretada sua prisão preventiva.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/30):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ARTIGOS 14, INCISO II E ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 282, I E II, § 6º, 311, 312 E 313, DO CPP. ACUSADO FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, CPP) SÃO INSUFICIENTES PARA O CASO CONCRETO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA POR UNANIMIDADE.*
> *1. A prisão preventiva foi decretada no recebimento da denúncia, imputado ao paciente juntamente com mais dois coacusados o cometimento dos crimes de homicídio duplamente qualificado tentado em concurso de pessoas (artigo*

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

121,§ 2º, incisos I e IV c/c artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal) e de associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal).
2. Funda a defesa na desnecessidade da prisão preventiva, na ausência de fundamentação da decisão que a decretou, sendo alegado ainda que o juízo de origem teria decretado a referida medida extrema em relação a todos os denunciados, acolhendo outra representação formulada pela autoridade policial de maneira rasa, genérica e sem qualquer menção específica às eventuais situações fáticas concretas. Ocorre que o decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado com base na legislação processual penal em vigor, inexistindo qualquer nulidade, sendo observado o devido processo legal com atendimento aos princípios constitucionais e em plena consonância com os ditames de Direito e Justiça. Presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, em decisão que atendeu ao disposto do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e 282, I e II, § 6º, 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, acrescendo o fato de não constar dos autos de origem quaisquer informações do cumprimento do mandado de prisão do paciente, pelo que tenho como foragido, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. A decisão fundamenta de maneira objetiva a necessidade da medida constritiva, inexistindo qualquer afronta ao ordenamento jurídico pátrio.
3. Por fim, não há que se falar em aplicação de medidas alternativas à prisão cautelar (art. 319, do CPP), haja vista não atenderem, com suficiência, o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, se analisadas as circunstâncias fáticas que cercam o crime imputado ao paciente. Mantida a prisão preventiva.
4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Foi impetrado o presente *habeas corpus* buscando-se a revogação da prisão, se necessário com fixação de outras medidas menos gravosas.

A ordem, todavia, não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 59/68).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de que não estão presentes fundamentos idôneos para justificar a custódia. Aponta que "os argumentos formulados pela autoridade policial estão restritos ao trecho da conclusão do procedimento policial, em que se atribui, de forma genérica, autoria e materialidade delitiva ao agravante, então investigado, e aos demais na mesma condição" (e-STJ fl .79).

Requer, assim, a a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o *writ* não foi conhecido, uma vez que de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Não obstante, foram examinadas as alegações da defesa, de modo a verificar a existência de constrangimento ilegal apto a ser sanado de ofício.

Ressaltou-se que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).

Em exame aos autos, verifica-se que o Delegado de Polícia representou, "com espeque nos argumentos supra, a decretação da prisão preventiva dos indiciados" (e-STJ fls. 52), restando atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal.

Também não se sustenta a alegação de que o pedido foi formulado "de maneira rasa, genérica e sem qualquer menção específica às eventuais – e inexistentes – situações fáticas concretas e devidamente demonstradas que ensejassem a prisão preventiva do paciente" (e-STJ fl. 9), uma vez que a decisão justificou-se nos "argumentos supra", ou seja (e-sTJ fl. 52):

> *Ex positis, restando evidenciada autoria e materialidade delitiva, promovo o indiciamento de Jadiel Oliveira da Silva, Alexsandro Lima da Cruz, vulgo Leleke ou Leleko, e Jail on Oliveira da Silva, vulgo Badá, por haver praticado, em comunhão de desígnios e e forços, para obter monopólio na traficância de drogas, com uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, consistente em surpresa, a tentativa de homicídio das pessoas de João Vitor Santos Silva e Ronaldo Rodrigues da Silva, portanto, cometido o crime descrito no art. 121, §2°, inc. I e IV, c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro.*

Mencione-se que compete, seja ao Ministério Público, seja ao querelante, ou à autoridade policial, tão somente a apresentação de requerimento ou representação pela decretação da prisão, não se exigindo que demonstre os fundamentos da prisão para que o pedido seja válido, como faz crer o agravante. Isso porque é à autoridade judiciária que cabe, ao decretar a prisão, apresentar seus motivos e razões, nos termos do art. 315 do

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

Código de Processo Penal.

Quanto aos fundamentos da custódia, destacou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 21/30):

> *Pelo que merge dos autos o paciente foi denunciado juntamente com Alexsandro Lima da Cruz eJaílton Oliveira da Silva pelo fato ocorrido em 03.01.2022, conforme descrito na denúncia acostada sob o ID 31130496:*
>
> > *"(...) Na noite de 03 de janeiro de 2022, por volta das 20h00, na via pública da Rua Edson Filho, bairro do Coqueiral, nesta capital, os denunciados ALEXSANDRO LIMA DA CRUZ e JADIEL OLIVEIRA DA SILVA, em comunhão de desígnios e unidade de ações entre si e com os indivíduos identificados apenas pelos apelidos de "COBRA" e "TROINHA" ou "FEIO", agindo a mando do denunciado JAÍLTON OLIVEIRA DA SILVA, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentaram matar o ex-presidiário RONALDO RODRIGUES DASILVA, o qual foi lesionado com um disparo de arma de fogo no membro superior direita; e JOÃO VICTOR SANTOS SILVA, também conhecido por "CABEÇA", o qual foi lesionado com disparo de arma de fogo na região do tronco, somente não conseguindo consumar o duplo homicídio em razão de circunstâncias alheias às suas vontades, consoante Boletim de Ocorrência nº 22E2103000007, ilustrações fotográficas, Relatório de Diligências Preliminares, Fichas de Esclarecimentos referentes aos atendimentos realizados nas vítimas no Hospital Otávio de Freitas, Laudo de Perícia Traumatológica nº 8.639/2022, Termos de Depoimentos/Declarações, Termos de Qualificação e Interrogatórios e Relatório Conclusivo da autoridade policial contidos nos presentes autos.*
> >
> > *Consta do inquérito policial que, à época dos fatos, os denunciados ALEXSANDRO LIMA e JADIEL OLIVEIRA, assim como os seus dois comparsas acima referenciados, integravam uma facção criminosa armada, de natureza estável e atuação permanente, intitulada "ABV",*

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

comandada de dentro do presídio pelo detento JAÍLTON OLIVEIRA DA SILVA (vulgo "BADÁ"), constituída informalmente com o fim específico de cometer crimes, principalmente homicídios e tráfico de drogas, cujas ações se concentravam na região localizada no entorno do Complexo Prisional do Curado e na Comunidade Bela Vista. Apurou-se, de acordo com a peça informativa, que RONALDO RODRIGUES já havia recusado um convite para servir ao grupo criminoso liderado por JAÍLTON. Ocorre que, além dessa recusa, surgiu a suspeita de que a citada vítima e JOÃO VICTOR estavam traficando para um tal de"BRUNINHO", cujas ações rivalizavam com as da facção criminosa "ABV", razão pela qual JAÍLTON ordenou que ALEXSANDRO LIMA, JADIEL OLIVEIRA e os outros dois comparsas executassem ambas as vítimas como forma de retaliação.

Assim, na data em epígrafe, os dois primeiros denunciados, acompanhados pelos cúmplices "COBRA" e "TROINHA" ou "FEIO", saíram armados com a missão de executarem RONALDO RODRIGUES e JOÃO VICTOR, foi quando os avistaram na companhia do então adolescente LUCAS BENEDITO DA SILVA, conversando em via pública. Na ocasião, embora tenham sido efetuados vários disparos contra si, RONALDO RODRIGUES foi atingindo apenas na mão direita, sofrendo fratura exposta do 1º ao 3º metacarpos; enquanto JOÃO VICTOR foi lesionado na região dorsal direita, tendo ambos conseguido fugir correndo e foram socorridos para o Hospital Otávio de Freitas. Por sua vez, diante da fuga das vítimas, o que os impediu de consumarem o duplo homicídio, os autores materiais desses hediondos crimes subtraíram o aparelho celular pertencente a RONALDO, dando-lhe destino ignorado. Em razão da gravidade das lesões sofridas, JOÃO VICTOR foi submetido a laparotomia exploradora e somente obteve alta hospitalar em 06 de janeiro de 2022, consoante ficha de atendimento médico trazida à colação; enquanto RONALDO RODRIGUES permaneceu hospitalizado até o dia 12 de janeiro de 2022 e ficou incapacitado para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme laudo pericial anexado aos autos. Ouvidos pela autoridade policial, JOÃO VICTOR e a testemunha ocular acima referenciada identificaram ALEXSANDRO LIMA como um dos autores dos disparos; já RONALDO RODRIGUES, não só reconheceu o primeiro denunciado como também identificou JADIEL OLIVEIRA como coautor material e descreveu a participação dos indivíduos apelidados de"COBRA" e "TROINHA" ou "FEIO", havendo fortes indícios de que esse quarteto agiu cumprindo ordens de JAÍLTON (vulgo "BADÁ"), que lhes foram dadas de dentro de uma das unidades do Complexo Prisional do Curado, onde o terceiro denunciado se encontrava recolhido. Não obstante as informações contidas nos depoimentos colhidos durante a investigação, o denunciado JADIEL OLIVEIRA DA SILVA negou o seu envolvimento nessa dupla tentativa de homicídio, mas admitiu que se encontrava no local do crime e apontou a autoria para ALEXSANDRO, afirmando que os disparos foram efetuados com um revólver calibre .38 e que a motivação estaria relacionada à disputa pelo controle do tráfico de drogas naquela região (...)" Ao analisar a decisão que recebeu a denúncia e ainda decretou a prisão preventiva (ID 31130496e 31130497), percebo que foram devidamente analisados todos os requisitos que autorizam a medida extrema em tela, encontrando-se em perfeita harmonia com as normas contidas nos artigos 282, I e II, § 6º, 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal.

(...)

Entendo que foram devidamente analisados todos os requisitos que autorizam

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

a medida extrema em tela, como verificado no decreto preventivo infratranscrito:

> *1 – RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, vez que a peça cumpre todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e, ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma.*
> *2 – CITEM-SE os acusados nos endereços fornecidos na denúncia, verificando, antes, se não se encontram presos, NOTIFICANDO-OS, para no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder às acusações por escrito (CPP – art. 406).*
> *3 – Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima estipulado, de logo, nomeio os Defensores Públicos que atuam nesta vara para, com vista dos autos, apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias (CPP – art. 408).*
> *4 – Arguidas preliminares e/ou apresentados documentos, vista ao Ministério Público para se manifestar, em 5 (cinco) dias (CPP – art. 409).*
> *5 – Em relação à representação pela prisão preventiva dos denunciados, formulada pela autoridade policial, sob a qual o Ministério Público se manifestou favoravelmente em relação ao acusado ALEXSANDRO LIMA DA CRUZ, tenho por entender que tal provimento se faz necessário em relação a todos. Conforme consulta ao PJE, observa-se que os denunciados respondem a outros processos criminais, de modo que suas prisões cautelares se fazem necessárias visando a garantia da ordem pública, ante indicativos de reiteração delitiva. Em relação ao denunciado ALEXSANDRO LIMA DA CRUZ há ainda nos autos informações de que o mesmo estaria ameaçando testemunhas de modo que sua segregação cautelar se faz necessária, ainda, para conveniência da instrução criminal. Também, de acordo com a regra do art. 314 do CPP o crime objeto deste feito é punido com reclusão cabendo a decretação da prisão cautelar. Dessa forma, ante a impossibilidade de aplicar-lhe as medidas constantes do art. 319 do CPP ante a aparente ineficácia das mesmas, no presente caso, para garantir a paz social, decreto a prisão preventiva do denunciado ALEXSANDRO LIMA DA CRUZ, JADIEL OLIVEIRA DA SILVA e JAÍLTON OLIVEIRA DA SILVA para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Recife, 24.08.2023. Juíza de Direito, Dra. Maria Segunda Gomes de Lima" (g. n.)*

A defesa alega que o juízo de origem teria decretado a referida medida extrema em relação a todos os denunciados, acolhendo outra representação formulada pela autoridade policial, argumentando que tal pleito teria sido formulado de maneira rasa, genérica e sem qualquer menção específica às eventuais situações fáticas concretas e devidamente demonstradas que ensejassem a prisão preventiva do paciente.

Divirjo dos argumentos defensivos ao efetuar consulta no Sistema de PJe de 1ºgrau, onde verifico que a representação formulada pela autoridade policial para decretação da prisão preventiva foi formulada de acordo com os ditames do devido processo legal, apresentando todos os requisitos que autorizam a decretação da custódia extrema (ID131183608 – Relatório Final do Inquérito Policial – PJe de 1º grau)

Acresce-se ainda que a supracitada decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada com base na legislação processual penal em vigor, inexistindo qualquer nulidade, sendo observado o devido processo legal com atendimento aos princípios constitucionais e em plena consonância com os ditames de Direito e Justiça.

Os indícios de autoria se encontram verificados, assim como a prova da

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

existência do crime pelo qual o paciente foi denunciado, entendendo existir justa causa para a ação penal e forte legitimação da custódia cautelar em apreço, inexistindo elementos que corroborem com a tese defensiva.
Também não há que se falar em aplicação de medidas alternativas à prisão cautelar (art. 319, do CPP), haja vista não atenderem, com suficiência, o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, se analisadas as circunstâncias fáticas que cercam o crime imputado ao paciente.
Por fim, conforme consta das informações prestadas pelo juízo de origem (ID31130497), não consta dos autos informações referentes ao cumprimento do mandado de prisão do paciente até a data de expedição do referido ofício, o que força a conclusão de que o paciente se encontra foragido desde a data de impetração do presente writ, tudo conforme esclarecido pelo magistrado que preside a instrução do processo.
Destarte, estando presentes materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, em decisão que atendeu ao disposto do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e 282, I e II, § 6º, 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, acrescendo o fato de não constar dos autos de origem quaisquer informações referentes ao cumprimento do mandado de prisão do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal na manutenção do decreto preventivo, sendo indicada de maneira objetiva a necessidade da medida constritiva, inexistindo qualquer afronta ao ordenamento jurídico pátrio.
Assim sendo, acompanhando o parecer emitido pela douta da Procuradoria de Justiça Criminal, VOTO PELA DENEGAÇÃO da ordem.

Vê-se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

12/03/2019).

Ademais, o Tribunal *a quo* ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegura a aplicação da lei penal.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal". (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2024 18:08:01
Código de Controle do Documento: 52a0731e-beae-412f-815f-9525a1596e5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 904.015 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0119613-5

Número de Origem:
00191889120238179000 00448016120238172001 09901900400001202211 191889120238179000 448016120238172001 990190040000120221 1

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI AZEVEDO HERCULANO
ADVOGADOS	: YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
	VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
	NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
	VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JADIEL OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALEXSANDRO LIMA DA CRUZ
CORRÉU	: JAILTON OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JADIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
	VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315

Documento eletrônico VDA41725667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:45:01
Código de Controle do Documento: 193c3571-30b9-49ed-bc5d-6c0dee43778e

NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:45:01
Código de Controle do Documento: 193c3571-30b9-49ed-bc5d-6c0dee43778e